

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

DANIELA MARQUES DE MORAES

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

A INCONSISTÊNCIA DA NEGAÇÃO À NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

THE INCONSISTENCY OF PROCEDURAL NEGOCIATION DENIAL IN LABOR LAW JUSTICE

Márcio Roberto Torres ¹
Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar os negócios jurídicos processuais, consagrados definitivamente com o advento do Novo Código de Processo Civil, e a sua compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho. Apesar de ter sido repelida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a negociação processual continua permeando, mesmo que intuitivamente, o cotidiano trabalhista. Tenta-se, ainda, rebater os argumentos utilizados pela doutrina tradicional para argumentar contra a utilização do instituto no âmbito trabalhista, demonstrando a sua utilização inexorável. O processo judicial passa a ser democrático e dotado de participação.

Palavras-chave: Negociação processual, Processo do trabalho, Comparticipação, Negócio jurídico, Litigantes

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the procedural legal negotiation, definitely established with the advent of the new Civil Procedure Code, and its compatibility with the Procedural Labor Law. Despite having been repelled by the Superior Labor Court, the procedural negotiation continues permeating, even intuitively, the labor law everyday. It tries to also rebut the arguments used by the traditional doctrine to argue against the use of the institute in the labor law field, demonstrating its inexorable use. The judicial process becomes democratic and endowed with co participation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural negotiation, Procedural labor law, Co participation, Juridic business, Litigants

¹ Procurador-Geral Adjunto do Município de Maceió. Advogado. Professor Universitário. Especialista em Direito Processual. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas

INTRODUÇÃO

Brasil. Século XXI. Ano de 2016. O ordenamento jurídico brasileiro considera-se democratizado, e celebra o início da vigência de um novo Código de Processo Civil - NCPC.

Diversos institutos passam a ser revisitados sob uma nova ótica, a ótica de um processo participativo, com caráter inegavelmente policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, já que há a condução por diversos atores, sejam as partes, o magistrado ou o ministério público (CÂMARA, 2016, p. 11).

O princípio da cooperação consagra um alto grau de comprometimento do juiz para com as partes, redirecionando o papel do judiciário das partes, colocando-os numa posição paritária. Estado-juiz, indivíduo e sociedade devem atuar de forma coordenada (RAMOS, 2016, p. 319-320).

Se, antes, o caráter público do processo induzia certo dirigismo estatal (na figura do juiz), com o diploma processual civil vigente, há uma fortíssima participação das partes, numa tendência democratizante e dentro de uma lógica cooperativa (NOGUEIRA, 2016, p. 224).

Neste contexto, o artigo 190 do código prescreve a possibilidade de negociação processual, figura antiga, porém à mingua de estudos anteriores mais densos na doutrina brasileira que, como as demais, estava lastreada na predominância do papel do juiz e no rigorismo do formalismo e do procedimento legislado (NUNES, 2016, p. 284). Observe-se o que predica o dispositivo (BRASIL, 2016):

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O negócio jurídico processual, então, é categoria que agora se faz explicitamente positivada, permitindo às partes um poder geral de negociação, com a possibilidade de disposição acerca do procedimento, de ônus, deveres, poderes e faculdades processuais, em determinadas situações, a saber, em se tratando de direitos que admitam a autocomposição. Greco (2007, p. 08) já asseverava, na doutrina pátria, a possibilidade de existirem convenções das partes, produzindo efeitos em processos atuais ou futuros.

Segue-se uma tendência que já foi chamada de contratualização do Direito Processual, já que atualmente o Estado e o Direito público têm sido invadidos pela ideia de consensualidade como técnica para um enquadramento mais democrático do agir estatal (ANDRADE, 2016, p. 1325-1328).

Vislumbra-se um modelo processual cooperativo, estando a meio caminho entre um modelo social ou publicista e um modelo garantista. Neste modelo cooperativo, apesar de manter seus poderes, o juiz tem seu protagonismo diminuído, já que o seu centro possui a ideia de posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado (CUNHA, 2015, p. 27-62).

Tudo se deve ao declínio da centralidade do Estado na produção normativa, estudado desde a década de 60, mas com impacto processual recente, representando um verdadeiro desencanto com o predomínio estatal, conciliando duas concepções vistas, por muitos, como inconciliáveis, o contrato e o processo. Há negócios anteriores e no curso da relação processual, podendo ser típicos, como a calendarização ou a redução consensual dos prazos, e atípicos como previstos no *caput* do artigo 190 (NUNES, 2016, p. 285-318).

Como exemplos do modelo cooperativo no NCPC, pode-se citar a ampliação de negócios processuais típicos, como a redução de prazos peremptórios, a escolha consensual do perito, o calendário processual, a audiência de saneamento em cooperação com as partes, o acordo de saneamento (BERTÃO, 2016, p. 1360).

As prescrições do Novo Código de Processo Civil determinam, no seu artigo 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2016). Se assim é, então a negociação processual, diante da ausência de disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deveria ser aplicada aos processos trabalhistas.

O referido dispositivo (artigo 15) trata do fenômeno da incidência indireta das normas do NCPC. Ocorre que o processo trabalhista é baseado em uma perspectiva de desigualdade material dos litigantes, já que trata de relações de poder, cujos integrantes não se encontram em posição paritária, despindo-se de formalismos, acelerando resultados com celeridade, imediação, simplicidade, características posteriormente incorporadas pelo Processo Civil. Mesmo assim, é de se pensar na aplicação da sistemática processual civil às lides trabalhistas, já que é impensável o isolamento do Processo do Trabalho, devendo este ser completado, auxiliado e subsidiado pelo Processo Civil. Não se pretende apenas sanar omissões, mas aperfeiçoar o sistema trabalhista (TOLEDO FILHO, 2016, p. 48-52).

A regra supletiva processual, nos termos do NCPC, é aquela que visa a complementar uma regra principal (a regra mais especial incompleta). Neste caso, inexistente lacuna absoluta do complexo normativo, que possui regras, porém incompletas e atrativas da aplicação supletiva de outras normas (MEIRELES, 2016, p. 723).

Não se perca de vista que a própria Consolidação das Leis do Trabalho prescreve, no seu artigo 769, que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

O cerne do problema é que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, a pretexto de regulamentar a aplicação do NCPC aos processos trabalhistas, editou a Instrução Normativa 39/2016¹, que prescreve, no seu artigo 2º, II, não se aplicar, por ausência de omissão ou incompatibilidade, a negociação processual ao processo trabalhista (TST, 2016).

Fez-se, desta forma, letra morta do negócio jurídico processual, a despeito da doutrina trabalhista, que já entendia que o Direito Processual Civil poderia ser aplicado ao Processo do Trabalho (i) quando houvesse omissão da CLT e compatibilidade das normas processuais civis com os princípios processuais trabalhistas, (ii) quando as normas do Processo Civil fossem mais efetivas que as da CLT e compatíveis com os princípios do Processo do Trabalho, e (iii) quando o juiz verificasse que a norma processual civil propiciaria justiça e efetividade ao processo trabalhista (SCHIAVI, 2016, p.171).

A temática é densa, e foi objeto de estudos recentes, sendo que a pretensão do presente artigo não é adentrar em todas as suas nuances da negociação processual, mas apenas demonstrar a insubsistência da sua exclusão às lides trabalhistas, posto se tratar de visão superficial do processo, que ignora o fato de que os negócios jurídicos processuais já são, há tempos, realidade na Justiça do Trabalho.

Para tanto, será desenvolvido um trabalho calcado em pesquisas doutrinária e jurisprudencial.

1 NOÇÕES BÁSICAS

A compreensão das categorias do fato jurídico é essencial ao desenvolvimento de um raciocínio esboçado acerca do tema. Saber precisar o que venha a ser o negócio jurídico e um passo para a realização da crítica à posição do TST.

¹ Veiculada por meio da resolução 203, de 15 de março de 2016.

A proposta escolhida para sistematizar as categorias de fatos jurídicos foi a de Marcos Bernardes de Mello, que bem sintetiza o pensamento de Pontes de Miranda.

Pois bem, o mundo do Direito, sendo menor que o mundo dos fatos, escolhe os acontecimentos que possuam certa relevância para o homem, positiva-os em um suporte fático (abstrato ou hipotético) e a eles atribui uma consequência, que será aplicada quando houver a concreção do referido suporte fático, a incidência. Com a incidência, há também a juridicização daquele pedaço da vida que é escolhido pelo Direito, e agora transformado em fato jurídico. Os fatos jurídicos são integrados: (i) por simples fatos da natureza ou do animal, que prescindem do ato humano, sendo chamados de fatos jurídicos *stricto sensu*; (ii) por atos humanos, cuja vontade é considerada irrelevante pelo Direito, que realça mais o resultado fático (atos-fatos jurídicos), ou cuja vontade é não apenas relevante, mas constitui o cerne do fato jurídico (atos jurídicos *lato sensu*), que se subdividem em atos jurídico *stricto sensu* e negócios jurídicos e atos ilícitos (MELLO, 2007, p. 41-122).

Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 122-137), autor da mais densa obra acerca do negócio jurídico processual e que também adota a classificação pontiana sintetizada por Marcos Bernardes de Mello, bem aponta que o traço diferencial do negócio jurídico é que este é relacionado à ideia de autorregramento da vontade. Após abordar as correntes que utilizam o dogma da vontade como elemento identificador do negócio, as correntes que o identificam como norma jurídica, e as correntes que se centram no autorregramento dos interesses, posiciona-se a favor destas últimas.

Igualmente, a doutrina estrangeira define o negócio jurídico nos mesmos parâmetros aqui descritos: (VALDÉS, 2003, p. 5):

O negócio jurídico nasce limitado ao campo do direito privado e se entende como tal, um ato jurídico especial que consiste em uma declaração de vontade que se manifesta livremente, dirigida a realizar efeitos jurídicos; porém a vontade adquirirá uma gama de poder e pode criar normas específicas tão obrigatórias para as partes, como as criadas pelo legislador. Assim, a teoria dá ao indivíduo uma competência que chama dispositiva, frente à competência do legislador e do juiz, que denomina normativa. O particular tem um espaço permitido pela lei para se autorregular, para dispor de si mesmo e criar suas próprias normas obrigatórias, como um reflexo, uma parte, um ângulo do poder da autoridade.²

² No original: “El negocio jurídico nace limitado al campo de derecho privado y se entiende como tal, un acto jurídico especial que consiste en una declaración de voluntad que se manifiesta libremente, dirigida a realizar efectos jurídicos; pero la voluntad adquirirá el rango de potestad y puede crear normas específicas tan obligatorias para las partes, como las creadas por el legislador. De ahí que la teoría otorga al particular una competencia que llama dispositiva, frente a la competencia del legislador y del juez, a la que denomina normativa. El particular tiene un espacio permitido por la ley para auto regularse, para disponer de sí mismo y crear sus propias normas obligatorias, como un reflejo, una parte, un ángulo de la potestad de la autoridad.”

Se assim é, o negócio jurídico é a modalidade de fato jurídico em que a parte (no negócio unilateral), ou as partes possuem possibilidade de dispor acerca da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas correspondentes (NOGUEIRA, 2016, p. 135).

Partindo para a origem do negócio jurídico processual, há alguma vinculação às figuras romanas na litiscontestação, com pouco espaço nas ordenações Affonsinas, Manoelinas e Filipinas. Coube à doutrina alemã do século XIX elaborar e desenvolver melhor o conceito de negócio jurídico processual, consoante pesquisa de Pedro Henrique Nogueira (2013, p. 17). Atualmente, há uma definição possível, que se coaduna com o quanto aqui exposto (NOGUEIRA, 2016, p.144-152):

Define-se o negócio processual, a partir das premissas até aqui estabelecidas, como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Em suma, o autorregramento da vontade permite a caracterização de um ato como negócio processual. Não se descuide, obviamente, que a figura do negócio jurídico processual deriva da própria noção de negócio jurídico associada à de ato processual, entendido este último como um ato jurídico que seja previsto como suporte fático de uma norma processual e se refira a algum procedimento. O fato processual *lato sensu* é todo aquele que, de alguma forma, interfere no desenvolvimento da relação jurídica processual, seja como ato praticado dentro ou fora do processo, nas lições de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2016, p. 1384).

Com a inserção de negócios processuais atípicos, o NCPC demonstra cabalmente a valorização do autorregramento da vontade, corolário do modelo cooperativo adotado (BERTÃO, 2016, p. 1361).

Já para Érico Andrade (2016, p. 1325-1345) este fenômeno da “contratualização” do processo é visto como tendo origem francesa, lembrando que o ordenamento brasileiro, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, permitia ajustes como a transação e a suspensão do processo. Essa espécie de ajuste traz ínsita a abertura do Estado para a consensualidade, concretizando a cooperação das partes e do juiz, sendo possível até mesmo se combater um dos males do sistema processual contemporâneo, o excesso de recursos.

Frise-se que, sob a égide do CPC de 1973, havia uma série de negócios processuais, como a modificação do réu na nomeação à autoria, a sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa, o acordo de eleição de foro, a desistência da ação, o reconhecimento da procedência do pedido, o adiamento da audiência por convenção das partes, a liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes, dentre outros (BERTÃO, 2016, p.1362).

Como já adiantado, o TST passou a observar a figura da negociação processual com olhos extremamente cautelosos, ante a tradição protecionista do Direito do Trabalho, cujos reflexos são inegáveis no respectivo ramo processual.

A doutrina trabalhista mais tradicional, na figura de Manoel Antônio Teixeira Filho (2015, p. 225), alertou que a negociação processual deve ser vista com extrema reserva, sendo inconciliável com o processo do trabalho, máxime diante do exercício do *jus postulandi* diretamente pelas partes na justiça do trabalho. Para este ramo doutrinário, mesmo no direito processual, a vontade do mais fraco conspira contra ele. Ainda, as normas legais traduziriam o ideal de segurança jurídica.

Para parte dos estudiosos trabalhistas, para servir de instrumento à concretização dos direitos trabalhistas, o Processo do Trabalho segue uma índole marcadamente inquisitiva (OLIVEIRA, 2015, p. 277).

Pretende-se demonstrar o desacerto doutrinário de tal tese, já que os negócios jurídicos bilaterais e unilaterais já são uma realidade na Justiça do Trabalho, mesmo que exercidos de forma meramente intuitiva.

2 NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E A DETERMINAÇÃO FORMAL DOS FATOS

Negar a negociação processual na seara processual trabalhista sob o argumento de que haveria subjugação do trabalhador, como visto acima, é realizar uma redução extrema da discussão. Tal visão tem, inegavelmente, como pressuposto uma função epistêmica da atividade processual, que serviria para atingir a chamada “verdade real”.

Taruffo (2014, p. 634-657) é um dos grandes representantes da corrente que defende a função epistêmica do Processo. Para ele, o mundo externo existe enquanto realidade empírica, e a verdade se faz presente quando houver correlação entre o que se expõe e o acontecido. Assim, haveria meios adequados para se descobrir a verdade, como por exemplo a atividade processual, já que uma prova deveria representar, pela verdade como correspondência, explicitamente o fato acontecido, num conhecimento válido e objetivo. Eis a

função epistêmica, onde um processo é justo se for sistematicamente direcionado para obter decisões justas, que possuam a correção do procedimento, a justa interpretação e aplicação da lei substancial e a veracidade da verificação dos fatos.

Pautado nestas conclusões, Taruffo (2014, p. 646-653) é contrário à verdade negociada, ou seja, aos acordos das partes com relação a fatos pacíficos. Ora, é corriqueiro dizer-se que incumbe às partes a definição dos limites da lide, bem como que os fatos não contestados ou impugnados especificamente pelo réu são tidos por incontroversos, sendo desnecessária a atividade probatória neste ponto. Os motivos elencados pela doutrina são de ordem funcional, ligada à economia processual, e de ordem ideológica, sendo o processo visto como algo que se realiza entre as partes, e por isso teria tal disponibilidade. O autor pondera que os valores da economia e da ideologia não são absolutos no processo, e cita o caso das ordálias, onde o processo era por demais célere. Ainda, critica com precisão a divisão realizada corriqueiramente entre os processos que lidam com interesses disponíveis e indisponíveis. Bipartir os feitos por este critério representaria admitir que apenas em um se buscasse a verdade, e no outro se contentasse com o critério meramente formal / processual de verdade. Veja-se a explanação:

Em todo caso se trata na realidade de consequências paradoxais, como, por exemplo, aquela que se verifica quando se chega a dizer que o juiz não deve ter em alguma conta alguma prova, e, portanto, nem provas que demonstrem a falsidade do fato “pacífico”, ainda quando tal falsidade seja realmente demonstrada por uma prova vinculante (resultando esta, por exemplo, de um ato público). Em outros casos, tratam-se de consequências pouco claras, como aquela pela qual as partes poderiam determinar negocialmente a verdade de um fato somente quando a controvérsia disser respeito a direitos disponíveis, enquanto tal negócio seria obviamente excluído quando se tratem de direitos indisponíveis, com a consequência de que somente nesta segunda hipótese o juiz deveria averiguar a verdade dos fatos. Deste modo se introduz uma bifurcação dificilmente justificável, em função da qual o processo seria ou não seria orientado a averiguar a verdade dos fatos, dependendo se a controvérsia versa sobre direitos indisponíveis, caso em que a verdade deveria ser averiguada, ou sobre direitos disponíveis, caso em que a verdade dos fatos poderia ser averiguada somente se as partes concordam nesse sentido, ou seja somente no caso em que o réu exprima a vontade ‘negocial’ de não concordar com o autor sobre a ‘verdade’ dos fatos que ele alegou. [...] Tornando agora à alegação e à contestação ou não contestação dos fatos, pode-se observar que, com base nas definições indicadas anteriormente, segundo as quais se tratam de atividades que são reconduzidas à sua natureza própria de atos linguísticos, aparece inútil e supérfluo imaginar que as partes estipulam, através das mencionadas atividades, um acordo negocial que tem por objeto a verdade dos fatos alegados. [...] Em particular, aparece estranha a ideia de que as partes ‘disponham’ sobre o fato que foi alegado, como se da verdade dos fatos se pudesse ‘dispor’, com um negócio assim eficaz a vincular o juiz a ter por

verdadeiro aquele fato sem nem ‘convencer-se da sua existência’. Trata-se, como é fácil constatar, de uma construção imaginária que não tem nada a ver com a realidade daquilo que as partes fazem quando alegam, contestam ou não contestam um enunciado de fato.

Apesar da sedutora ideia de Taruffo, não se pode fazer tábula rasa das figuras processuais e da atividade das partes. O Processo serve para transformar o mandado abstrato das normas em um mandato concreto, comprovando-se a identidade entre a situação suposta pela norma e a situação apresentada na lide. Quanto aos fatos, o juiz deve adaptar-se às afirmações das partes, já que a afirmação de um fato serve de motivo da petição dirigida ao juiz. A afirmação do mesmo fato pela parte contrária é a chamada admissão. O julgador não pode omitir situação de fato levada aos autos por ambas as partes. Por isso, a afirmação unilateral de um fato é condição necessária para a sua posição na sentença, e a afirmação bilateral é condição suficiente (CARNELUTTI, 2002, p. 29-35).

A busca da verdade é um valor a ser considerado em matéria processual, porém não o único, e não sem caráter absoluto. As regras processuais estabelecidas pelos ordenamentos funcionam como filtros de admissibilidade das provas, consagrando outros valores, até mesmo com sacrifício epistêmico. Trata-se de verdadeira opção legislativa (BELTRÁN, 2016, p. 110-111).

Eis a lógica do sistema, que em vista de valores como a eficiência e a celeridade, pressupõe que o fato afirmado por ambas as partes pressupõe-se como real, e o calado como inexistente. É a tentativa de encontrar um ponto mediano entre o interesse público e o interesse privado (CARNELUTTI, 2002, p. 37).

Afigura-se correta a conclusão de Beclaute Oliveira Silva (2016, p. 292-293) ao asseverar que o sistema se contenta com aquilo que foi procedimentalmente construído, e coloca a verdade para legitimar uma decisão apenas como se depara com situações onde não há consenso expresso ou tácito acerca das situações conflituosas. Se assim não fosse, não existiria vedação às provas obtidas por meio ilícito.

O raciocínio acima é adotado pela ordem processual brasileira, bastando ver que o artigo 141 do NCPC prescreve que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Igualmente, o artigo 492, também do NCPC, prescreve que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

É que, em geral, o juiz deve comportar-se nos limites da demanda, abstenendo-se de pronunciar fatos não alegados pelas partes (CHIOVENDA, 2009, p. 894-897).

A verdade formal, diferentemente daquela exposta por Taruffo, é o resultado da fixação ou determinação dos fatos, podendo ou não coincidir com a verdade dos mesmos. Qualquer ordenamento que admita figuras processuais em que haja limitação da discussão dos fatos é um ordenamento que consagra a verdade formal, já que o processo probatório serve para a posição do fato controvertido de acordo com uma determinação formal (CARNELUTTI, 2002, p. 47-50).

Nos processos brasileiros, de acordo com o artigo 344 do NCPC, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

De igual sorte, o artigo 374 do NCPC prescreve que não dependem de prova os fatos (i) notórios, (ii) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, (iii) admitidos no processo como incontroversos, e (iv) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2016).

Os dispositivos acima servem para evidenciar que o Direito Processual pátrio adota uma concepção formal de verdade, já que há limitações de presunções militando em favor de determinadas condutas.

Mesmo banindo-se a negociação processual do Processo trabalhista, não poderia o réu admitir os fatos asseverados pelo autor? Não poderiam autor e réu convencionar que não discutiriam determinada verba ou prova nos autos? Poderia o autor, diante da ciência de crise financeira do empregador, renunciar determinada parcela dos direitos pleiteados? Decerto que sim.

Poderia o trabalhador, autor em uma demanda trabalhista, e réu em outra por conta de danos causados ao empregador, convencionar, neste caso informalmente, a desistência da sua postulação condicionando-a à desistência da postulação empresária?

É assente que o reconhecimento do pedido e a sua renúncia constituem limitação ao poder do juiz, encerrando em si mesmos o conteúdo da sentença (CHIOVENDA, 2009, p. 907). Lembre-se, por oportuno, que o artigo 200 do NPC estabelece que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

As situações acima servem para demonstrar que o negócio jurídico processual entendido, como demonstrado acima, como um ato de vontade com poder de autorregramento, encontra-se presente no cotidiano trabalhista, até mesmo em matéria de

prova, por mais que se ignore tal fato. É a atividade contrastante das partes que prepara o pronunciamento do juiz (CHIOVENDA, 2009, p. 100).

A prova é, tradicionalmente, vista como um ônus, não como um dever. Ora, (i) o dever é em relação a alguém, ainda que a sociedade, e há vínculo entre dois sujeitos, um ativo, que tem interesse na satisfação, e um passivo, (ii) já o ônus é algo em relação a si mesmo, sendo que satisfazê-lo é de interesse do onerado, que não se encontra em uma situação de sujeição (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 410).

Para um maior aprofundamento da noção de ônus, interessante o detalhamento feito por Vitor de Paula Ramos (2016, p. 265), que demonstra que este (a) é uma situação passiva subjetiva, com estado de sujeição brando, (b) é atribuído por regra jurídica imperativa, (c) descreve um comportamento positivo ou negativo apreciado pelo Direito, mas não categoricamente exigido, (d) dá ao sujeito onerado a possibilidade de escolha entre opções igualmente lícitas, fazendo com que a não adoção do comportamento “desejado” não seja ilícita, (e) não permite que o Direito utilize sua força coercitiva ou sub-rogação para forçar o sujeito a adotar o comportamento almejado, já que (f) a consequência jurídica para a adoção ou não adoção do comportamento estará prevista na própria regra.

Chiovenda (2009, p. 117-122), mesmo reconhecendo na função jurisdicional uma função essencial de soberania, com uma atividade predominantemente pública, leciona que as normas processuais nem sempre são cogentes, e apesar de não advogar contratos processuais em matéria de prova, admite que são possíveis acordos processuais das partes, a depender das condições de tempo, lugar e consoante o apreço que lhe dá o legislador.

O caráter inquisitivo que se dá, como já se observou acima, ao Processo do Trabalho é algo que pode até mesmo retirar de voga a imparcialidade jurisdicional. O debate situa-se na polarização entre ativismo, entendido como atividade do juiz à mingua de previsão legal, e garantismo. Há até mesmo quem proponha, diante da atividade oficiosa do magistrado, a separação entre os juízos da instrução e do julgamento, em um verdadeiro enjuizamento escalonado (RAMOS, 2016, p. 313-322).

Tal cunho inquisitorial deve-se, sobretudo, a uma pretensa autonomia científica do Direito Processual, alada a fatores históricos, políticos e sociais, o que terminou culminando com uma publicização cada vez mais ampla do processo, com reduzido espaço para a autonomia das partes, como demonstram Bruno Redondo e Julio Muller (2015, p. 60)

A atuação do TST, repudiando, por meio da Instrução Normativa 39/2016 é verdadeiramente ativista, de um ponto negativo. Explica-se. Tem-se uma atuação do Poder

Judiciário com ares de supremacia em desfavor dos outros Poderes (TASSINARI, 2013, p. 36), ignorando explicitamente comando legal aprovado pelo Poder Legislativo.

O que se busca em uma negociação processual é, sobretudo, conferir a quem tem mais conhecimento dos dramas do litígio, a possibilidade de um ajuste, democratizando a relação processual. Não se trata de uma diminuição da função do processo, mas sim o entendimento de que as partes, como destinatárias da prestação jurisdicional, possuem interesse em deliberar sobre a atividade-meio, e se encontram mais habilitadas do que o magistrado para escolher os rumos e providências do feito, como apontado por Marcelo Ponte e Pablo Freire Romão (2016, p. 311).

Busca-se que o Judiciário leve a efeito a atividade jurisdicional até o limite do consenso procedimental, como pontuado por Cláudio Pereira de Souza Neto (2003, p. 39).

O NCPC valoriza o consenso, criando no Judiciário não apenas um espaço para julgamento, mas para resolução de conflitos, redimensionando e redemocratizando o Poder Judiciário. Há especial papel para a vontade das partes, equilibrando-se as funções dos sujeitos processuais (CUNHA, 2016, p. 658-659).

O argumento de que a assimetria material das partes na relação de emprego inviabilizaria a negociação processual é facilmente superado com a presença de uma negociação coletiva. A intervenção do sindicato da categoria profissional é idônea para suprimir eventuais alegações de vulnerabilidade, já que vigora no âmbito coletivo trabalhista a equivalência das partes. O empregador, isoladamente, já é um ser coletivo, haja vista que suas atitudes são idôneas a atingir gama de pessoas, e o sindicato da categoria profissional compartilha de tal adjetivação (DELGADO, 2016, p. 1458-1459).

Outrossim, é de se pensar o caso de uma negociação processual, apesar de teoricamente improvável, favorecer o trabalhador que a firmou isoladamente, sem assistência sindical. Seria, mesmo assim, incompatível com o Processo do Trabalho? A indagação é respondida negativamente por Ravi Peixoto e Lucas Buril de Macedo (2015, p. 256), que entendem válido o negócio processual que favorecer o titular do direito indisponível, ampliando a sua proteção.

Um exemplo curioso pode ser visto com as chamadas comissões de conciliação prévia - CCP, órgãos criados no âmbito sindical ou empresarial, na forma do artigo 625-D da CLT, no intuito de resolver extrajudicialmente os conflitos trabalhistas, com submissão facultativa da demanda pelo trabalhador, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião das Ações diretas de inconstitucionalidade 2139/2160. Submetendo-se a

demanda à CCP, eventual conciliação adquire eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 625-E da CLT (SCHIAVI, 2016, p. 46-55).

Um trabalhador poderia, assim, submeter seu pedido à CCP, e conciliar em parte. O que foi objeto de conciliação seguirá um rito executivo, enquanto os demais pleitos seguirão um rito cognitivo perante o Judiciário. Figura-se, então, uma verdadeira negociação processual, já que poderá o trabalhador até mesmo escolher o rito. Caso queira submeter todos os pleitos ao julgamento cognitivo do Estado-juiz, basta ignorar a CCP. Ao revés, caso tenha interesse em conciliar, assim como o empregador, podem pular toda uma fase processual. Tais procedimentos aderem ao conceito formulado de negócio jurídico processual.

Corriqueiramente, autores e réus nas lides trabalhistas convencionam adiamento de audiências, dilações e fixações de prazo para pronunciamento acerca de documentos. Tais atos também poderiam se enquadrar como negócios processuais.

Um ponto interessante é que o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho em geral sempre viram a conciliação como uma forma de negócio jurídico processual, inclusive com o estabelecimento de multas, bastando ver o seguintes julgados, a título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Tendo sido firmado acordo judicial devidamente homologado através do qual a autora de à ré quitação do contrato laboral e, não tendo sido comprovado os alegados atos fraudulentos relativamente a esse negócio jurídico-processual, prejudicado resta o pleito por reintegração, ante os efeitos da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 7176676020005075555 717667-60.2000.5.07.5555, Relator: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 04/05/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/05/2005).

MULTA CONVENCIONAL. PREVISÃO POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de multa prevista em acordo judicial trabalhista, isto é, em negócio jurídico-processual bilateral que tem eficácia de coisa julgada material por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho -- CLT, é impossível a redução do valor pelo juízo de execução, com fundamento no artigo 413 do Código Civil, uma vez que o cumprimento é feito *no prazo e condições estabelecidas* (artigo 835 da CLT). Agravo de petição acolhido. (TRT-6 - AP: 171400532009506 PE 0171400-53.2009.5.06.0009, Relator: Nelson Soares Júnior, Data de Publicação: 18/03/2011).

O caráter de indisponibilidade do Direito material ao impede a celebração da negociação processual, pois não se esta a dispor sobre o direito em si, mas a regular o modo

de condição do processo e a realização de determinados atos processuais (ANDRADE, 2016, p. 1337). É oportuno lembrar o enunciado 135 do Fórum permanente de processualistas civis que reza que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

É curioso que até mesmo o calendário processual tenha sido abolido pelo entendimento do TST. A calendarização nada mais é que um negócio jurídico processual entre as partes e o juiz que tem por escopo a fixação de um calendário específico para o processo, numa prestação jurisdicional dialógica (AVELINO, 2016, p. 1432).

Diga-se que há inúmeras vantagens na negociação processual, que pode diminuir substancialmente as impugnações e arguições de cerceamento de defesa por violação a normas procedimentais. Quanto ao calendário processual, modalidade de negócio jurídico processual, reduz-se a atividade cartorial e potenciais alegações de nulidade na comunicação dos atos processuais, como concluído por Julio Guilherme Muller (2016, p. 1413).

Além dos negócios jurídicos processuais bilaterais, acima expostos, também negócios jurídicos unilaterais são praticados reiteradamente, como bem apontado por Bertão (2016, p. 1363).

A vontade, nos negócios jurídicos unilaterais, também se encontra presente. Assim, quando um autor decide por um rito ordinário em vez de impetrar um mandado de segurança, está elegendo o rito que mais entende cabível.

De igual sorte, caso um portador de garantia provisória de emprego, a exemplo da empregada no ciclo gravídico-puerperal (artigo 10, II, “b”, do ato das disposições constitucionais transitórias), demande pleiteando o pagamento de indenização, em detrimento de sua reintegração, tem-se outra modalidade de negócio jurídico processual unilateral.

A renúncia ao Direito material, ou o reconhecimento do pedido por parte do réu também são modalidades de negócio processual unilateral que podem ser citados, posto que, com apenas uma manifestação de vontade, geram efeitos pretendidos na relação jurídico-processual.

Por fim, com o poder geral de efetivação nas obrigações de fazer e não fazer, previsto no artigo 536 do NCPC, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Há, no artigo 536, um autorregramento do magistrado, que poderá impor multa com termos iniciais, finais, e outras medidas que entenda cabíveis, em um autêntico exemplo de negócio jurídico processual unilateral (NOGUEIRA, 2016, p. 185-222).

Para bem compreender a negociação processual, é necessário o rompimento com o paradigma anterior, partindo-se de uma nova premissa. Os titulares das situações jurídicas são as partes, devendo a elas ser garantida uma maior liberdade (REDONDO, 2016, p. 231). É exatamente esta nova perspectiva que parece faltar ao TST.

Percebe-se que o rechaço à negociação processual, além de não subsistir nos seus motivos, é inócuo do ponto de vista prático, pois as partes continuam, de forma direta ou indireta, convencionando acerca de ônus, deveres, poderes e faculdades processuais.

3 LIMITES À NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

A aceitação da negociação processual não representa, de forma alguma, a inexistência de limites ou balizas para o instituto, até mesmo por se enquadrar, de certa forma, na categoria de fato jurídico *lato sensu*, como já visto acima. Não se justifica, também por este prisma, a rejeição expressa pelo TST.

O autorregramento da vontade encontra diversos limites, estabelecido pelas normas cogentes, pelo formalismo processual, entendido como abrangendo os princípios e regras ordenadoras da atividade processual, impondo uma equilibrada distribuição de poderes entre as partes no plano normativo, e o exercício de poderes pelo sujeito sem excluir o exercício de poderes do outro, no plano fático. (NOGUEIRA, 2016 p. 160-162)

Há quem sistematize os negócios jurídicos processuais com a seguinte estrutura (REDONDO, 2016, p. 233-236): no plano da existência, devem ser preenchidos 5 (cinco) pressupostos, quais sejam (i) agente capaz de ser parte, (ii) vontade, (iii) autorregramento da vontade, (iv) objeto, e (v) forma; no plano da validade, seriam 7 (sete) os requisitos: (i) capacidade processual e postulatória (quando o negócio for judicial), (ii) liberdade da vontade sem qualquer vício ou mácula, (iii) equilíbrio (inexistência de vulnerabilidade), (iv) licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto, (v) direito substancial passível de autocomposição, (vi) adequação da forma, e (vii) proporcionalizada do conteúdo convencionado; no plano da eficácia, (i) inexistência de condição voluntária, caso se queira produzir efeitos desde logo, (ii) inexistência de termo voluntário, da mesma forma, lembrando que nem um nem o outro maculam o negócio.

A vontade deverá ser ostensivamente expressada, e no plano da eficácia deverá ser observada a presença de encargo (ou modo), e a previsão de consequências para o inadimplemento. Outrossim, não está autorizada a inserção de acordo de procedimento pré-estipulado em contratos de adesão (NUNES, 2016, p. 312-323).

Torna-se prudente agregar ao rol acima uma outra espécie de limitação, qual seja a de que os negócios processuais sejam interpretados e analisados em harmonia com a premissa normativa cooperativa (comparticipação), com o princípio do contraditório, ambos previstos nos artigos 6º e 10 do NCPC, e com os direitos fundamentais processuais (NUNES, 2016, p. 287-295). Obviamente, não seria adequado um negócio processual que retirasse toda a oportunidade probatória de apenas uma das partes.

Não poderia um negócio processual afastar posições jurídicas inerentes ao modelo processual adotado pelo Brasil, como se daria, por exemplo, com um negócio processual que dispensasse o contraditório ou a boa fé, lembrando-se que o enunciado 6 do Fórum permanente de processualistas civis estabelece que “o negócio processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” (CÂMARA, 2016, p. 124).

Uma negociação que, por conta das limitações absurdas e unilaterais, possa vir a comprometer o próprio Direito material também não deve ser tolerada. Como já assentou Robert Alexy (2014, p. 488), “direitos a procedimentos judiciais e administrativos são direitos essenciais a uma proteção efetiva. É condição de uma proteção jurídica efetiva que o resultado do procedimento proteja os direitos materiais dos titulares de direitos fundamentais envolvidos”.

As objeções à negociação processual caem por terra, também, ao se vislumbrar que permanece a possibilidade de controle da negociação processual por parte do magistrado, como se depreende do parágrafo único, do artigo 190 do NCPC. Referido dispositivo prescreve que “o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

O controle judicial poderá ser tanto oficioso quanto provocado. E mais, nada impede que o magistrado influencie as partes a firmarem negociação processual, em especial quando tal providência mostre-se mais consentânea para atingir os escopos processuais, como expõem Marcelo Ponte e Pablo Romão (2016, p. 331).

Para Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 163-167), os negócios jurídicos processuais podem ser invalidados de acordo com as regras jurídicas substanciais, podendo-se citar a coação moral, o dolo, o erro, bem como encontra-se submetido às teorias da nulidade processual.

O NCPC passa, em especial graças à negociação processual, a prever uma flexibilização procedimental, com a adaptação do procedimento às peculiaridades da demanda em apreço e das necessidades dos sujeitos processuais, já que nem sempre o procedimento

legal e rígido revela-se eficaz. Tal fato, contudo, não representa anarquia procedimental, ante os limites já explorados. A segurança jurídica, ao contrário do que se poderia afirmar, encontra-se preservada, posto que as alterações procedimentais são frutos de contraditório prévio, e não de idiosincrasias de uma das partes. Negócio processual tem limites, as regras, princípios, direitos e garantias fundamentais do processo. As partes transformam-se em protagonistas (CAMBI, 2016, p. 619-657).

Ao contrário de um processo kafkaniano, lembrando-se o caso de Josef K., cidadão cumpridor das leis que é acursado de um crime que não sabe, por uma Justiça que desconhece e sem ciência das regras processuais (KAFKA, 2016, p. 39-252), a negociação processual permite uma adaptação dos procedimentos que conta com conhecimento prévio e debate das partes.

Pensar que o negócio jurídico processual é incompatível com a dinâmica trabalhista é ignorar que tem sido utilizado, especialmente nesta justiça especializada, de forma insistente e constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O NCPC consagrou, no seu artigo 190, a negociação processual, seja com as modalidades típicas ou com as modalidades atípicas. A construção é fruto de uma nova visão processual, participativa e democrática, onde as partes passam a ocupar um lugar de destaque. Há um espaço maior devotado ao autorregramento da vontade das partes, em um fenômeno de contratualização do processo, que não significa, como se percebeu, anarquia processual.

Buscou-se, por meio da democratização, legitimar a atividade processual, muitas vezes vista como autoritária ante a figura centralizada do Estado-juiz. Agora, o magistrado deverá analisar o fato jurídico nos contornos do que fora estipulado pelas partes, viabilizando um contraditório efetivo com a interferência direta das partes na solução do litígio (SILVA, 2016, p. 302-303).

Para compreender corretamente a categoria dos negócios processuais, deve-se estudar os negócios jurídicos em geral, com suas peculiaridades e requisitos, posto que aplicáveis, *mutatis mutandis* ao instituto processual, que já encontrava certo assento sob a égide do CPC anterior.

Fica fácil perceber que a negociação processual tem sido praticada cotidianamente, mesmo que de forma intuitiva. Sendo o NCPC aplicável subsidiariamente e supletivamente ao

Processo do trabalho, não há que se falar da sua incidência apenas em caso de lacunas, mas também de aperfeiçoamento do dispositivo, consoante a inteligência do artigo 15 do NCPC.

A Instrução Normativa 39/2016³ do TST (2016), na tentativa de disciplinar a aplicabilidade do NCPC à Justiça do trabalho, terminou por se fazer presa a um paradigma processual anterior, que não se coaduna com o ambiente democrático e dialógico de flexibilização processual que se sagrou com a vigência do CPC/2015.

De fato, seja por uma visão epistêmica do processo, por um cunho inquisitivo, ou pela mentalidade protecionista, o Judiciário trabalhista nega a aplicação de um instituto que tem sido usado, transformando-se a proibição em uma disposição sem efetividade. Negócios jurídicos bilaterais e unilaterais permeiam as lides trabalhistas.

O processo lida com fatos objetos de uma determinação formal realizada pelas partes, como mecanismo para conciliar a busca pela verdade a outros valores relevantes para a ordem jurídica.

A negociação coletiva pode ser instrumento útil para superar a argumentação de vulnerabilidade de uma das partes, haja vista o princípio da paridade ou equivalência das partes no âmbito coletivo. Não se pode, contudo, fazer tábula rasa da possibilidade de fiscalização do magistrado quanto à validade dos negócios processuais, que obedecem o regramento material, os princípios, regras e garantias fundamentais do Direito processual.

Por mais que se pense em segurança jurídica como regramentos fixos, o debate prévio acerca da negociação processual não a afronta, mas se coaduna, no novo ambiente de um processo onde as partes dialogam com o magistrado, num processo policêntrico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros: 2014.

ANDRADE, Érico. A “contratualização” do processo no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

³ Veiculada por meio da resolução 203, de 15 de março de 2016.

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a atipicidade dos negócios processuais e a hipótese típica de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. A prova é liberdade, mas não tanto: Uma teoria da prova quase-benthamiana. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.). **Provas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Negócios jurídicos processuais: a ampliação das hipóteses típicas pelo novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 03 out. de 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 03 out. de 2016.

BRASIL. Agravo de instrumento. Estabilidade do art. 19 do adct. Acordo judicial homologado. Coisa julgada. Tendo sido firmado acordo judicial devidamente homologado através do qual a autora de à ré quitação do contrato laboral e, não tendo sido comprovado os alegados atos fraudulentos relativamente a esse negócio jurídico-processual, prejudicado resta o pleito por reintegração, ante os efeitos da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 7176676020005075555 717667-60.2000.5.07.5555, Relator: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 04/05/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/05/2005).

BRASIL. Multa convencional. Previsão por meio de acordo judicial. Redução pelo juízo da execução. Impossibilidade. Em se tratando de multa prevista em acordo judicial trabalhista, isto é, em negócio jurídico-processual bilateral que tem eficácia de coisa julgada material por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é impossível a redução do valor pelo juízo de execução, com fundamento no artigo 413 do Código Civil, uma vez que o cumprimento é feito no prazo e condições estabelecidas (artigo 835 da CLT). Agravo de petição acolhido. (TRT-6 - AP: 171400532009506 PE 0171400-53.2009.5.06.0009, Relator: Nelson Soares Júnior, Data de Publicação: 18/03/2011).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Flexibilização procedimental no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buri; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual civil**. 4.ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 01, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em: 08 fev 2015.

KAFKA, Franz. **O processo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova, 2015. In: GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MULLER, Júlio Guilherme. A negociação processual no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle; et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito privado: parte geral**, tomo III. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. A cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). In: DIDIER JR., Fredie (org.); et al. **Novas tendências do Processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Murilo C. S. Dilemas do Direito processual do trabalho com o advento do novo CPC. In: **Revista trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, n. 55, jul. 2015

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. Negócio jurídico processual e a flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do Direito Processual civil. In: **Revista eletrônica de Direito Processual**. Vol. 16. Julho a dezembro de 2015. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em 03.10.2016.

RAMOS, Glauco Gumerato. Repensando a prova de ofício. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Provas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAMOS, Vitor de Paula. Ônus e deveres probatórios das partes no novo CPC brasileiro. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Provas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia; MULLER, Julio Guilherme. Negócios processuais relativos a honorários advocatícios. In: **Revista eletrônica de Direito Processual**. Vol. 16. Julho a dezembro de 2015. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em 03.10.2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como objeto do negócio jurídico processual. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Provas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilveto; MORAES FILHO, José Fiomeno de. **Teoria da Constituição**: estudos sobre o lugar da política no Direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TARUFFO, Michele. Verdade negociada. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Volume XIII. Disponível em: <http://www.redp.com.br>. Acesso em 05.10.2016.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; FELICIANO, Guilherme Guimarães; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Comentários ao novo CPC e a sua aplicação ao Processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 13 out. 2016.

VALDÉS, Raúl de la Huerta. El negocio jurídico procesal. In: **Revista Letras Jurídicas**: n. 7, jan. 2003.